TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16701/19

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Não comprovação de admissão da aposentanda por aprovação em concurso público. Negativa de registro. Determinações de providências pelo Município de Bayeux.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC 01843/22

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais** da **Senhora IRENEIDE PEREIRA DE LUCENA**, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, lotada na Secretaria de Educação do município de **Bayeux**.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 52/56, sugeriu a **citação** da autoridade competente para:

1. Comprovar que o provimento da Srª. Ireneide de Lucena Oliveira, no Cargo de Professor, foi realizado através de Concurso Público; e

2. Encaminhar as fichas financeiras de 1990 a 1994.

Devidamente **citada,** a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **unidade técnica** às fls. 69/71, tendo esta sugerido **nova notificação** da autoridade competente para:

1. Informar se o provimento da Srª. Ireneide de Lucena Oliveira, no Cargo de Professor, foi realizado através de Concurso Público, encaminhando os documentos que julgar pertinentes; e

2. Encaminhar as fichas financeiras de 1990 a 1994.

Após **nova notificação**, o Presidente da autarquia previdenciária apresentou **esclarecimentos**. Sobre a manifestação, a **Auditoria** sugeriu a **baixa de Resolução Processual**, assinando prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Bayeux, com vistas à apresentação de documentação suficientemente comprobatória do ingresso da ex-servidora via concurso público.

Em manifestação de fls. 97/100, o Representante do **MPjTC** pugnou pela:

a) **citação** da **Sra. Ireneide de Lucena Oliveira** para que comprove seu ingresso na Administração através de concurso público;

b) **citação** do **Secretário de Administração de Bayeux**, Sr. Giuseppe Santos, para que informe se há registro nos quadros da Secretaria de concurso público no período de ingresso da aposentada nos quadros municipais.

Efetuadas as **citações** requeridas, apenas o **Secretário de Administração do município** se manifestou nos autos, informando não terem sido encontrados documentos da ocorrência de concurso público no período de ingresso da servidora nos arquivos municipais. Acostou apenas a portaria de "contratação" da servidora, o termo de posse e a ficha funcional.

Chamado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, em parecer de fls. 126/131, pugnou pela:

1. **Negativa do registro** ao ato de aposentadoria sob análise;
2. **Determinação à Prefeitura Municipal de Bayeux** no sentido de que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento da servidora ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria da interessada no RGPS;
3. **Determinação ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux** no sentido de manutenção, por tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Representante do *Parquet***. Cuida-se de caso em que **não se conseguiu comprovar o ingresso da aposentanda no serviço público municipal por meio de concurso público**. Como bem pontuou o parecer ministerial, a admissão da servidora ocorreu após a promulgação da Constituição Federal, quando já vigorava, portanto, a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público como requisito imprescindível para ingresso na carreira pública.

Sendo o **Regime Próprio de Previdência Social** restrito aos **servidores efetivos**, a **irregularidade** do ingresso do servidor público **impede a concessão de registro ao ato aposentatório no âmbito do Instituto de Previdência de Bayeux.** As contribuições previdenciárias pagas pela servidora ao longo de sua atividade profissional deveriam ter sido recolhidas ao RGPS, regime que abrange os demais vínculos com o serviço público, inclusive cargos em comissão e contratos.

Com efeito, a documentação colacionada aos autos é frágil e não pode ser considerada apta a atestar a aprovação da servidora em qualquer processo seletivo ou concurso. Conta-se apenas com a **Portaria nº 160/89** (fls. 06), em que o Chefe do Poder Executivo contrata a servidora para prestar serviços de **Professora Nível I**, contrato este, inclusive, por tempo determinado (90 dias), e a **Portaria nº 114/90**, que formaliza a posse da aposentanda no cargo de **Professora Nível I**, pelo regime estatutário, sem menção de qualquer natureza sobre aprovação em concurso público. O próprio Secretário de Administração do município, às fls. 116, admite não possuir informações sobre concurso público no período de ingresso da servidora.

Ressalte-se que, a pedido do **MPjTC**, a **aposentanda foi citada** para exercer o contraditório, **mas não se pronunciou nos autos.**

Em consulta ao **SAGRES**, o **Relator** localizou o **processo TC 12.349/00**, relativo a inspeção especial realizada no município de Bayeux para verificar a legalidade do quadro de Pessoal, entre outras matérias. Nesse processo, a **Auditoria** registra **longa relação de servidores públicos admitidos sem concurso público** após a promulgação da Constituição Federal, na qual consta o nome da servidora:

2102	IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO	PROF. A - CLASSE A1	140590
2786	IJANETE BATISTA DE ANDRADE	PROF. A - CLASSE A1	200192
2534	ILMA ALVES DE SOUZA	ASSIST. EM	120391
2263	IOLANDA FELICIANO DE LIMA	AUXILIAR DE SERV.	50689
2908	IRACEMA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV.	80692
2589	IRENE DE BARROS LINS	PROF. A - CLASSE A1	100691
2580	IRENE DOS SANTOS SILVA	PROF. B - CLASSE B1	200691
4443	IRENE FRANCISCA DE SOUZA	PROF. A - CLASSE A1	160699
2830	IRENE MONTEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERV.	170292
2183	IRENEIDE PEREIRA DE LUCENA	PROF. A - CLASSE A1	90389
3488	IRIS COSTA LARENA	PROF. A - CLASSE A1	10695

Após sucessivas determinações desta Corte para adoção de medidas saneadoras das ilegalidades de pessoal[1], o gestor responsável, mesmo punido com multa, não comprovou o restabelecimento da legalidade quanto a esses vínculos e a **2ª Câmara desta Corte** decidiu por encerrar o processo, com envio de cópias da decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Bayeux relativa ao exercício de 2009, bem como ao Ministério Público Comum, para providências de sua competência (**Acórdão AC2 TC 2373/2009**).

Diante desse cenário, torna-se imperioso **negar registro** ao ato aposentatório.

Entretanto, por medida de justiça e tendo em vista que a **beneficiária não deu causa à irregularidade**, laborou durante o período necessário para atender aos requisitos legais para concessão de aposentadoria e recolheu regularmente suas contribuições previdenciárias, entendo, em consonância com o **Representante do MPjTC,** que esta Corte pode e deve dar solução ao caso sem desamparar, de forma súbita, a aposentanda.

Assim se posicionou o ***Parquet***:

Embora não haja amparo legal para a concessão do registro, na visão deste membro do MPC/PB, não se pode simplesmente estabelecer que haja a interrupção do pagamento da aposentadoria em análise, bem como a revogação de seu ato concessório de modo imediato.

Uma solução conciliatória poderia caminhar no sentido da negativa de registro, modulando-se, porém, os efeitos da decisão de modo a permitir a manutenção do pagamento do

1 Resolução RC1 TC 0155/01; Resolução RC2 TC 018/06; Acórdão AC2 TC 0152/07; e Acórdão APL TC 277/07 (parcelamento de multa).

benefício por prazo razoável, até que a aposentada viesse a obter a aposentadoria no âmbito do RGPS. Tal cenário preservaria a legalidade e, ao mesmo tempo, evitaria que uma conduta indevida da Administração prejudicasse abruptamente a situação do aposentado, com a suspensão dos proventos.

Desse modo, filio-me ao parecer ministerial e **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara:**

1. **Negue registro** ao Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora IRENEIDE PEREIRA DE LUCENA**, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, consubstanciado na **Portaria nº 41/2019**, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do município de Bayeux (fls. 44);
2. **Determine à Prefeitura Municipal de Bayeux,** no **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias,** no sentido de que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento da servidora ao **RPPS**, providenciando junto ao órgão gestor do **RGPS** a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria da interessada no **RGPS**;
3. **Determine ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux,** no **PRAZO** de **180** (cento e oitenta) **dias,** no sentido de manutenção do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas;
4. **Encaminhe** cópia da presente decisão aos autos da **PCA** da **Prefeitura do Município de Bayeux** e da **PCA** do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**, relativa aos **exercícios de 2022 e 2023**, para acompanhamento das providências ordenadas supra, sob pena de REFLEXOS NEGATIVOS nas respectivas Prestações de Contas e outras cominações legais;
5. **Determine ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux**, para CITAR a Senhora IRENEIDE PEREIRA DE LUCENA, dando conhecimento das determinações deste TRIBUNAL DE CONTAS, informando a este Tribunal do cumprimento desta determinação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16701/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. NEGAR REGISTRO ao Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora IRENEIDE PEREIRA DE LUCENA, ocupante do cargo de PROFESSORA, consubstanciado na Portaria nº 41/2019, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do município de Bayeux (fls. 44);

II. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Bayeux, no PRAZO de 60 (sessenta) dias, no sentido de que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento da servidora ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida COMPENSAÇÃO FINANCEIRA e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria da interessada no RGPS;

III. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux, no PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias, no sentido de manutenção do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas;

IV. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura do Município de Bayeux e da PCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, relativa aos exercícios de 2022 e 2023, para acompanhamento das providências ordenadas supra, sob pena de REFLEXOS NEGATIVOS nas respectivas Prestações de Contas e outras cominações legais;

V. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux, para CITAR a Senhora IRENEIDE PEREIRA DE LUCENA, dando conhecimento das determinações deste TRIBUNAL DE CONTAS, informando a este Tribunal do cumprimento desta determinação.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO